



341 A

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0051275-8 (CNJ:.0072095-73.2017.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Ouro Negro Comércio e Serviços Ltda
Réu: Ouro Negro Comercio e Serviços Ltda - Posto Ipiranga
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 16/06/2017

VISTOS.

OURO NEGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.249.201/0001-52, ajuizou **pedido de recuperação judicial** em 08 de Maio de 2017, discorrendo sobre as causas que lhe levaram às dificuldades financeiras apontadas, sustentando a necessidade do uso do regime recuperacional. Pugnou por liminares: (a) para a manutenção na posse dos bens móveis essenciais à manutenção da atividade; (b) para que as instituições financeiras credores se abstivessem de realizar bloqueios e compensações nas contas da devedora; (c) tutela em relação aos contratos com travas bancárias; (d) suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que previam o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão; (e) tutela em relação a protestos de títulos. Houve, ainda, pedido de gratuidade judiciária ou para pagamento das custas ao final do processo.

Juntou documentos às fls. 35/277.

Os pedidos de gratuidade judiciária e/ou para pagamento das custas ao final foram indeferidos às fls. 278/278vº, ocasião em que foi facultado o pagamento das custas em 10 parcelas mensais e consecutivas.

A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 283), tendo obtido êxito no sentido de deferir o pagamento das custas (fls. 313/318).

Manifestou-se a autora às fls. 304/311, em aditamento à inicial, incluindo novos pedidos liminares em relação a contratos bancários.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

EXAMINO.

Preambularmente, no que se refere à decisão proferida no agravo de instrumento nº 70073836967, cumpre consignar que a autora logrou êxito no deferimento do pagamento das custas, nada referindo o acórdão sobre as demais despesas processuais (editais, honorários de Administrador Judicial, eventuais preparos de mandados), despesas essas que deve-

Número Verificador: 00111700512758001201/1916657

1



rão ser suportadas pela autora a anteceder a prática do ato, quando necessário for, não sendo caso de gratuidade judiciária.

Pois bem. O processamento da recuperação judicial da empresa autora comporta deferimento.

A inicial, com seu aditamento, preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal. Atendidas as exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisados, consoante dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed.:

(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)

Releva ponderar, por derradeiro, que cabem aos credores das requerentes exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação das situações econômico-financeiras das mesmas, até porque é a assembleia-geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste, com eventual decretação de quebra.

Nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Passo ao exame dos pedidos liminares veiculados.

(1) – TRAVAS BANCÁRIAS:

Pretende a recuperanda, em síntese, que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em relação aos contratos referidos à fl. 32, item 'c', e o Banco do Brasil, em relação ao contrato indicado à fl. 304, item 2.1, se abstêm de "travar" (reter) os valores decorrentes da garantia, liberando-os à empresa.

Até pouco tempo atrás este juízo entendia que, uma vez registradas as garantias fiduciárias, os créditos respectivos estariam excluídos



342A

da recuperação judicial, ao passo que, ausente o registro, não restaria perfeita a garantia, impondo-se a liberação dos valores à empresa. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, e principalmente após a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.412.529/SP, entendo que é caso de modificar o posicionamento adotado até então.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial acima citado, foi referido com clareza que o Código Civil, nos seus artigos 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. No que tange às demais espécies de bens, o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze aduziu que

"a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito, o que está esclarecido no referido art. 1.368-A (introduzido pela Lei nº 10.931/2004), ao dispor textualmente que as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

Concluiu o Insigne Ministro dizendo que

"a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes".

Infere-se, portanto, que em se tratando de cédulas de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios oriundos de antecipação de recebíveis de cartão de crédito, não há que se falar em necessidade de registro no cartório competente. O registro do contrato firmado entre as partes, assim como da cláusula acessória da garantia, não são requisitos de existência, validade ou eficácia do contrato, tendo por finalidade apenas conferir publicidade a terceiros.

No ponto, dispõe o art. 42 da Lei 10.931/2004:

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

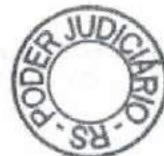
O Recurso Especial nº 1.412.529/SP é assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO

Número Verificador: 0011170051275800120171916657



DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exerci-



táveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro. 3.3 Por conseguinte, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária. (REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016).

Importante salientar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão que data de poucos dias atrás, acompanhou o Superior Tribunal de Justiça no posicionamento acima exarado, decidindo a questão das travas bancárias da mesma maneira.

À calha vem a transcrição do arresto da decisão referida no parágrafo supra, instando registrar que o julgamento do agravo foi **unânime**,



tendo acompanhado o Desembargador Relator os Desembargadores Jorge Luiz Lopes do Canto e Isabel Dias Almeida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE CESÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. I. Os créditos decorrentes de contratos garantidos com cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. II. Além disso, conforme entendimento do egrégio STJ, não há falar em necessidade de registro no cartório competente (REsp 1.412.529/SP), pois o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Por sua vez, conforme o julgado daquela Corte, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. III. Assim, a necessidade do registro do contrato, em relação à garantia nele prevista, diz respeito à produção de efeitos em relação a terceiros, conferindo-lhe a devida publicidade, conforme previsto no art. 42, da Lei nº 10.931/2004. IV. Em consequência, faz-se possível excluir os créditos do agravante, consubstanciados nas cédulas de crédito bancário em questão, dos efeitos da recuperação judicial, devendo ser mantidas as chamadas "travas bancárias". E, não há falar na exceção prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, pois não se trata de bens de capital essenciais à atividade empresarial das recuperandas, ou seja, dos equipamentos e instalações indispensáveis para que as recuperandas exerçam sua atividade empresarial, mas de direitos creditórios. V. Por fim, os recebíveis futuros deverão se destinar ao pagamento das respectivas cédulas, até a integral quitação, o que encontra respaldo no art. 31, da Lei nº 10.931/2004. **AGRAVO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70072477243, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/05/2017)

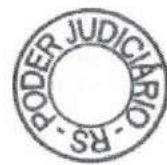
Por fim, também considero importante trazer à baila uma decisão oriunda da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual adota o mesmo posicionamento:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE RECEBÍVEIS. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (...) Contrato e garantias fiduciárias. Registro. Jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuste e as garantias têm eficácia independentemente do registro, que tem função somente de conferir publicidade a terceiros. Recurso provido, prejudicado o Agravo Interno. (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Embu das Artes; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 23/05/2017; Data de registro: 23/05/2017)

Para nada deixar de decidir, agrego que não se aplica ao caso a exceção de que trata a parte final do §3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, pois bens de capital são aqueles destinados à

Número Verificador: 0011170051275800120171916657

6



344 A

produção, desempenho ou prestação do objeto da empresa diretamente, sendo a disponibilidade de dinheiro em caixa indispensável à sobrevivência da mesma, mas como recurso de fomento, de maneira indireta, e não como ferramenta à realização do objeto diretamente.

(2) – DEMAIS PEDIDOS DA RECUPERANDA ENVOLVENDO OS CONTRATOS BANCÁRIOS E CONTAS BANCÁRIAS:

Pretende a recuperanda, alternativamente à questão das travas bancárias, que durante o *stay period* as instituições financeiras se abstivessem de reter os valores das contratações.

Ora, sem razão a recuperanda, pois os contratos dotados de garantia fiduciárias não se submetem à recuperação judicial, não havendo que se falar, por esse motivo, em impedimento aos regulares descontos decorrentes das contratações. Pelo mesmo motivo não merece agasalho a pretensão de limitação da retenção dos valores na operação nº 279606408, estando essa contratação fora do bojo da recuperação judicial.

Quanto à questão da garantia vinculada ao contrato número 279606609, insta consignar que a recuperação judicial não é a seara adequada à revisão de cláusulas contratuais, que na verdade é o que pretende a empresa. Note-se que o pedido é expresso para liberação do excedente da garantia, o que implica em nítida afronta a uma cláusula contratual expressa nesse sentido, não se mostrando viável a discussão sobre a legitimidade ou não da cláusula, ou se há risco ou não na liberação. O fato é que a garantia foi contratada e deve ser respeitada. O mesmo raciocínio serve para o pedido 'd' da fl. 33, cuja pretensão é nítida de revisão de contrato.

Igualmente sem razão a empresa quando pede que as instituições financeiras com nas quais tem conta se abstenham de realizar bloqueios e compensações enquanto durar a recuperação judicial. Isso porque, ao contrário do que acontece na falência, na recuperação judicial a empresa continua em funcionamento, de modo que as contratações devem ser respeitada, inexistindo fundamento jurídico para simplesmente determinar às instituições financeiras que desconsiderem os seus contratos regularmente firmados e disponibilizem todos os valores à recuperanda. Esse raciocínio é típico de contrato submetido à recuperação, o que não se vislumbra no caso, ao menos até o presente momento.

(3) – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS:

Segundo prevê o §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, não se admite, durante o *stay period*, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. Razão assiste à empresa nesse ponto.

Entretanto, os bens de capital essenciais à atividade empresarial, para serem protegidos, devem ser individualizados, não podendo a jurisdição ser prestada em tese – é inviável a ordem genérica postulada.

A empresa postula, expressamente, que os bens de capital sejam resguardados, trazendo expressamente um rol exemplificativo que

Número Verificador: 0011170051275800120171916657

7



não se pode admitir, devendo haver discriminação exata e pormenorizada de quais bens devem ser protegidos, com fundamentação expressa sobre a essencialidade de cada um.

(4) – PROTESTOS:

Quanto ao pedido urgente referente aos protestos, inviável o deferimento nesse momento. Isso porque a requerente não discriminou, de forma pormenorizada, quais os títulos foram apontados a protesto e em quais tabelionatos. Pode haver suspensão dos efeitos dos protestos ou inibição da realização de novos protestos em relação aos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial; entretanto, é condição necessária ao provimento jurisdicional nesse sentido que haja certeza sobre quais títulos são atingidos com a medida, providência essa que a autora não tomou.

Desde já consigno que a medida referente aos protestos, mesmo que fosse deferida, não o seria em prol dos sócios da recuperanda, pois são terceiros estranhos à lide, não beneficiados com eventual medida em prol da empresa.

Isso posto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da empresa **OURO NEGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.249.201/0001-52, determinando o que segue:

a) **NOMEIO** Administradora Judicial a pessoa jurídica **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRADOR JUDICIAL EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS**, por seu representante legal – Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787, e-mail rafael@preservacaodeempresas.com.br, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005;

b) **FIXO** honorários **provisórios** à Administradora Judicial em 2,5% do valor dos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, elencados na inicial em R\$ 1.369.150,43, facultando às partes avençarem a forma de pagamento, com posterior homologação pelo juízo;

c) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 52 da lei supracitada;

d) **DETERMINO A SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 180 dias, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal,

e) **DETERMINO** à devedora que apresente, **mensalmente**, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver **autuação em apartado** dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;



345

f) **COMUNIQUEM-SE** às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação; após, vista ao Curador da Massa, consoante estabelece o inciso V do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

g) **OFICIE-SE** à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

h) **EXPEÇA-SE** edital na forma do §1º do artigo 52 da LRF, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

i) **INDEFIRO** os pedidos liminares veiculados na inicial.

Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados à ADMINISTRADORA JUDICIAL, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Consigno, ainda, que os mesmos terão prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da Lei de Quebras, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Plano de recuperação judicial em **60 dias**, sob pena de decretação da falência nos termos do inc. III do art. 73 da Lei 11.101/05.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Cientifique-se, também, o Ministério Público.

Porto Alegre, 16 de junho de 2017.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: GIOVANA FARENZENA Nº de Série do certificado: 00D1A6E3 Data e hora da assinatura: 16/06/2017 12:58:21</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificados e digite o seguinte número verificador: 0011170051275800120171916657</p>
--	--